



Número: **5009944-57.2024.8.13.0261**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Formiga**

Última distribuição : **15/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.787.459,24**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MATEUS VINICIUS SILVA RAMOS MECANICA E TRANSPORTE (AUTOR)	
	YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)
Credores em Geral (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
ILSON FERREIRA GODINHO (PERITO(A))	
MUNICIPIO DE FORMIGA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10340841145	07/11/2024 14:25	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Formiga / 2ª Vara Cível da Comarca de Formiga

Rua: Silviano Brandão, 102, Centro, Formiga - MG - CEP: 35570-000

PROCESSO Nº: 5009944-57.2024.8.13.0261

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores, Administração judicial]

AUTOR: MATEUS VINICIUS SILVA RAMOS MECANICA E TRANSPORTE CPF:
29.186.192/0001-54

RÉU: Credores em Geral CPF: não informado

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda da inicial de ID nº 10337671428, onde foram apresentados os documentos indicados na decisão de ID nº 10329002530, a qual, também, concedeu a tutela antecipada cautelar pretendida.

Reforçando os fatos já elencados, em apertada síntese, na decisão inicial, cuida-se de pedido de recuperação judicial com pedido de tutela antecipada proposto por **Mateus Vinícius Silva Ramos Mecânica e Transporte**, empresário individual. O requerente esclareceu que se trata de uma pequena empresa do ramo de reparação de sistemas eletrônicos de veículos pesados movidos a diesel, tendo se destacado com uma clientela fiel e sólida desde 2017; que o sucesso inicial da oficina é fruto direto da dedicação e dos investimentos que fez; que entre 2016 e 2020, trabalhou arduamente para economizar cerca de R\$ 100 mil com o objetivo de adquirir um caminhão Volvo FH 540 6x4, visando expandir sua atividade e entrar no mercado de transporte de grãos; que, no entanto, ao tentar concretizar esse objetivo, foi vítima de uma fraude; que convencido de que o valor acumulado era suficiente, realizou um pagamento de R\$ 115 mil acreditando ser a entrada para a compra do caminhão; que, infelizmente, descobriu que o valor se referia apenas a uma carta de contemplação sujeita a sorteio, e não a um veículo já contemplado, como inicialmente acreditava; que o impacto dessa fraude foi



devastador, levando-o a buscar apoio jurídico, uma vez que sua confiança foi traída e suas economias, comprometidas; que o processo judicial iniciado para reaver o valor investido está em tramitação sob o número 5001808-76.2021.8.13.0261.; que a situação abalou a saúde financeira de Mateus, que planejava utilizar o caminhão para gerar receita e ampliar seu negócio; que a frustração ao perceber que o processo não transcorreria conforme esperado o motivou a buscar alternativas para adquirir o caminhão necessário para seu empreendimento; que apesar do contratempo, manteve a operação de sua oficina em funcionamento, assegurando que os compromissos financeiros fossem cumpridos com base na clientela estável conquistada; que em 2021, surgiu uma nova oportunidade de adquirir um caminhão Volvo FH 540 6x4 e que investiu nessa aquisição com a intenção de expandir os lucros da empresa; que, inicialmente, os resultados foram promissores, mas após seis meses, surgiram problemas mecânicos que resultaram em um gasto significativo de R\$ 35.499,99 para consertar o motor; que essas despesas inesperadas colocaram a empresa em uma situação crítica; que enfrentou desafios logísticos devido à necessidade de alugar caçambas para operar o cavalo mecânico, uma vez que as caçambas eram essenciais para o transporte de cargas; que sempre pensando na melhoria dos seus negócios, em 2022, buscou sanar as despesas operacionais com caçamba, através de novo empréstimo para dar entrada na sua aquisição; que, mesmo assim, continuou durante todos esses anos, trabalhando arduamente para não só manter sua atividade, mas para garantir seu crescimento contínuo; que em 2022, conseguiu uma nova oportunidade de adquirir outro caminhão, um Volvo FH 460 6x2, por meio de parcelas mensais; que o veículo gerou lucros que ajudaram no pagamento de dívidas, mas novos imprevistos surgiram em 2023 e 2024, quando ambos os caminhões adquiridos sofreram danos severos, deixando-os inoperantes por longos períodos e ocasionando prejuízos financeiros substanciais; que os prejuízos se deram principalmente pelos atrasos da seguradora que deixaram os veículos totalmente inoperantes durante meses; que, atualmente, enfrenta dificuldades para quitar parcelas em atraso, além de acumular juros diários, mas que segue junto com sua equipe, empenhados em honrar seus compromissos e regularizar a situação, mantendo a transparência com fornecedores e buscando soluções viáveis para superar as adversidades; que a situação de tombamento acarretou-lhe prejuízos adicionais; apesar de estar com as obrigações financeiras em dia até então, o caminhão inoperante deixou de gerar aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de lucro por mês, com variação deste valor; que é notório o prejuízo causado pelo caminhão inoperante, de acordo com as planilhas de controle da empresa.; que, atualmente, existem cerca de quatro parcelas de R\$ 10.500,00 reais em atraso, além dos juros estipulados no valor de R\$ 57,47 reais por dia e, por último, que com a paralisação do caminhão de placa ODK 0126 em virtude de acidente, há mais de seis meses e, ainda, aguardando reparos.

A autora justificou o pedido de recuperação judicial, em apertada síntese, destacando impacto sofrido por diversos fatores pelo ramo de transportes ocasionados no mercado interno externo, a alta inadimplência, também, de alguns clientes de grande expressão orçamentária, elevada carga tributária do mercado interno, inúmeros gastos com manutenção da frota e a alta no preço dos pneus e aumento do preço dos combustíveis nos últimos períodos.

Disse, ainda, que, após pandemia, em uma lógica desequilibrada, a empresa teve uma redução das receitas e aumento de custo fixo, decorrente da necessidade de honrar com a folha de pagamento dos funcionários, bem como garantir o capital de giro mínimo para a manutenção do fluxo de caixa e impedir a falência das empresas.

Apesar de não ser mencionado na inicial o montante sujeito à recuperação, entendendo ser o valor dado à causa de R\$1.787.459,24 (um milhão, setecentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos).



Assim, postulou o processamento da recuperação judicial, com a finalidade de não apenas proteger o interesse do Requerente, equacionando seu passivo ao buscar um equilíbrio para o pagamento de seus débitos, mas também para garantir a continuidade de sua atividade empresarial e, conseqüentemente, manter as atividades desenvolvidas, o emprego dos trabalhadores e o interesse dos credores, atendendo assim, a função social da empresa e estimulando sua atividade econômica, inserto no artigo 170 da Constituição Federal.

É esse o relatório. Decido.

A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação de empresas, elenca em seu artigo 48, abaixo transcrito, os elementos que propiciam a concessão da recuperação judicial, o que deveras foi preenchido pela empresa autora:

Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I- não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II- não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III- não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Ademais, a empresa autora juntou toda a documentação pertinente, especialmente aquelas exigidas pelo artigo 51 da lei de regência, a saber:

a) petição inicial (ID10327099694) - exposição das causas concretas da situação patrimonial dos devedores e das razões da crise econômico-financeira;

b) demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: c) balanço patrimonial ID 10327099608, 10327101785, 10327101443 e 10327104524; b) demonstração de resultados acumulados ID 10327104526, 10327104526, 10327103585, 10327101797 e 10327105273; c) demonstração do resultado desde o último exercício social, ID 10327102293, 10327105277, 10327105865 e 10327105423; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, ID 10327105818, 10327105282, 10327101546, 10327104232, e 10327103283.

c) ID 10337671429 - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

d) ID 10327105288 - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários e outras parcelas que tem direito;

e) ID 10327102360 - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;



- f) ID 10327099409 e ID 10327104236 - relação de bens;
- g) ID. 10327105925, 10327105927, 10327106724, 10327105874, 10327108864, 10327105392, 10327105226, 10327107464, 10327105484, 10327103895 e 10327105434, os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- h) ID. 10337670896 e 10337678332 - certidões do cartório de protesto situado na nesta Comarca, onde possui sede;
- i) ID. 10337676231 relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
- j) ID 10327100161 – Declaração Falimentar;
- l) ID 10327104517 – Declaração de não condenação e processamento por crime falimentar;
- m) ID 10327101790, 10327103580, 10327103583 e 10327101534- Balancete;
- n) ID 10327103886 - comprovante de inscrição e de situação cadastral;
- o) ID 10327103595 – certificado da condição de Microempreendedor Individual;
- p) ID 10327103597 – Requerimento junto à Junta Comercial;
- q) ID 10327106268 – Imposto de Renda exercício 2023;
- r) ID 10327101797 – Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados.

Isso posto, **DEFIRO** o processamento do pedido de Recuperação Judicial, porquanto preenchidos os requisitos legais, o que faço com fundamento no artigo 52 da Lei n. 11.101/2005. Passo a analisar as providências iniciais.

1.Do Administrador Judicial:

Nomeio Acerbi Campagnaro Colnago Cabral – CNPJ 31.627.436/0001-39 para exercer o cargo de administrador judicial.

Lavre-se termo de compromisso, com o registro de que fica o nomeado responsável pela condução desta Recuperação Judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função, conforme o artigo 22 da Lei n.11.101/2005.

Intime-o para assinatura, no prazo de 48 horas.

Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 (dez) dias, para fins do art. 22, II, "a" e "c" da Lei nº.11.101/05.



2. Da Remuneração do Administrador Judicial

Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal do Administrador Judicial em **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, para pagamento das despesas iniciais com o munus, que deverá ser depositada diretamente em conta bancária de sua titularidade, a ser informada pelo Administrador à recuperanda, até o 10º (décimo) dia de cada mês.

A remuneração definitiva será fixada ao final, da qual serão abatidos os valores já pagos, com fundamento no artigo 24 da Lei n. 11.101/2005, quando será possível melhor avaliar a complexidade do trabalho a ser desempenhado, bem como a própria qualidade dos atos praticados pelo Administrador.

A recuperanda deve, ainda, promover o ressarcimento das despesas extraordinárias (viagens, hospedagem, combustível, alimentação, etc.) do Administrador Judicial para o exercício do encargo mensalmente, e na forma estabelecida para pagamento da remuneração, mediante comprovação documental das despesas.

3. Das determinações ao Cartório

Nos termos do artigo 6º, parágrafo 4º e artigo 52, inciso III, da Lei 11.101/2005, **DETERMINO A SUSPENSÃO** de todas as ações ou execuções em trâmite contra a recuperanda, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias úteis, **exceto: (a) ações que demandarem quantia ilíquida (artigo 6º, parágrafo 1º); (b) ações de natureza trabalhista (artigo 6º, parágrafo 2º); (c) execuções fiscais (ressalvada a hipótese de parcelamento - artigo 6º, parágrafo 7º); e (d) as relativas a crédito de propriedade (artigo 49, parágrafos 3º e 4º),** permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, devendo ser comunicadas as demais Unidades Jurisdicionais desta Comarca, bem como a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho;

Nos termos do artigo 52, inciso V, da Lei 11.101/2005, determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e deste Município;

Nos termos do artigo 52, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005, determino a expedição de edital a ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (páginas 702 a 780) e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos, que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial (artigo 7º da Lei 11.101/2005);

Determino que o cartório torne sem efeito, independentemente de despacho, TODAS AS PETIÇÕES que contenham pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, ingressadas diretamente nos autos, no prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 7º da LRE, diante da clara e evidente extemporalidade, haja vista que neste período não há judicialização



desses procedimentos, que são administrativos e devem ser encaminhados diretamente ao administrador judicial nomeado. **Anote-se que a medida é necessária para evitar tumulto processual;**

Determino que as eventuais impugnações e/ou habilitações à lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial (parágrafo 2º do artigo 7º) deverão ser protocoladas como ação autônoma (parágrafo único do artigo 8º combinado com parágrafo 5º do artigo 10, ambos da LRE), apensadas eletronicamente à recuperação judicial e processadas nos termos dos artigos 13 e seguintes da Lei no 11.101/05. Deve o cartório, assim, de ofício, tornar sem efeito toda e qualquer peça protocolada diretamente nos autos principais contendo tais pedidos, para formação da ação de impugnação;

O disposto no item não se aplica aos ofícios das Justiças Especializadas que solicitam a habilitação de crédito apurado naqueles juízos. Isso porque, nesses casos, não há propriamente um pedido de habilitação/impugnação, mas uma ordem para inclusão do crédito apurado na Justiça especializada no quadro geral de credores (parágrafo 2º do artigo 6º da LRE).

Nos termos dos artigos 27, inciso I, alínea *d* e 28, ambos da LRE e ressalvadas as objeções ao plano de recuperação (artigo 55 da LRE), independente de nova ordem judicial, DETERMINO O DESENTRANHAMENTO (tornar sem efeito) de todas as demais manifestações individuais dos credores, as quais deverão ser remetidas ao Comitê de Credores para deliberação. Até sua criação, tais peças deverão ser encaminhadas ao Administrador Judicial.

Determino que o cartório providencie incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no artigo 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005 e outro para a juntada dos relatórios mensais da situação das recuperandas pelo Administrador Judicial, os quais deverão permanecer suspensos para fins estatísticos.

Acercas da formação e finalidade destes incidentes, cientifiquem-se a recuperanda e o Administrador Judicial;

Determino que o Cartório TORNE SEM EFEITO todas as petições que tenham como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e, por tal razão, diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos. Vale ressaltar que credor não é parte, mas mero interessado. Assim, cabe aos próprios procuradores acompanharem o andamento do processo.

Cópia digital dos documentos tornados sem efeito nos termos deste item deverão ser previamente juntados em incidente especificamente criado para tanto, o qual deverá permanecer suspenso para fins estatísticos.

Nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, determino que seja oficiado ao Registro Público de Empresas para a anotação desta recuperação judicial. Oficie-se, igualmente, ao SINTEGRA para anotação desta ação;

Determino que o Segredo de Justiça seja lançado na relação integral dos empregados e de eventuais declarações de imposto de renda, a fim de que sejam evitadas violações indevidas acerca daquelas informações, notadamente quanto aos valores recebidos por cada empregado



a título de salário.

4. Das determinações aos devedores

Nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 da Lei n.11.101/2005;

Nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, determino, que os devedores procedam a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Anote-se que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao incidente autuado especificamente para tanto;

Nos termos do artigo 191 da Lei 11.101/2005, determino que a recuperanda procedam a publicação do edital a que diz respeito o artigo 52 (Lei 11.101/2005) em jornal de circulação nacional ou regional; (Lei 11.101/2005) em jornal de circulação nacional ou regional;

Nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/2005, determino que a autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do artigo 73, inciso II, do mesmo dispositivo legal;

Nos termos do artigo 69 da Lei 11.101/2005, determino que a autora, ao utilizar seu nome empresarial, passe a utilizar a expressão "**em Recuperação Judicial**" em todos os atos, contratos e documentos que firmar;

Nos termos do artigo 52, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, fica o devedor ciente que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

Nos termos do artigo 66 da Lei 11.101/2005, distribuído o pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.

Formiga, data da assinatura eletrônica.

FREDERICO MALARD DE ARAUJO

Juiz de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Formiga

